

TC 000.259/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirante/TO

Responsável: Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, ambos no exercício de 2010.

2. Os débitos foram consolidados em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012, considerando que somente com o somatório dos valores dos mesmos foi alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, cujo objeto era a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, o FNDE/MEC repassou R\$ 75.722,90, sendo R\$ 6.434,95 (PNATE - MÉDIO) e R\$ 69.287,95 (PNATE - FUNDAMENTAL), nos termos abaixo:

PNATE - MÉDIO

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650007	714,99	31/3/2010
2010OB650220	714,99	3/5/2010
2010OB651029	714,99	17/6/2010
2010OB651086	714,99	1/7/2010
2010OB651422	714,99	30/7/2010
2010OB651915	714,99	31/8/2010
2010OB652056	714,99	30/9/2010
2010OB652371	714,99	29/10/2010
2010OB652524	715,03	7/12/2010

PNATE - FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650010	7.698,65	31/3/2010

2010OB650184	7.698,65	3/5/2010
2010OB651051	7.698,65	17/6/2010
2010OB651101	7.698,65	1/7/2010
2010OB651471	7.698,65	30/7/2010
2010OB651971	7.698,65	31/8/2010
2010OB652036	7.698,65	30/9/2010
2010OB652420	7.698,65	29/10/2010
2010OB652564	7.698,75	7/12/2010

4. Para a execução das ações previstas no PNAE/2010, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, aquela Autarquia repassou R\$ 38.760,00, sendo R\$ 33.720,00 para o PNAE-Fundamental, R\$ 4.260,00 para o PNAE-Pré-escola e R\$ 780,00 para o PNAE-EJA, nos termos abaixo:

PNAE - FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400107	3.372,00	23/3/2010
2010OB400725	3.372,00	24/3/2010
2010OB401926	3.372,00	1/5/2010
2010OB403185	3.372,00	1/6/2010
2010OB404186	3.372,00	8/7/2010
2010OB405520	3.372,00	10/8/2010
2010OB405680	3.372,00	8/9/2010
2010OB406526	3.372,00	8/10/2010
2010OB407034	3.372,00	4/11/2010
2010OB408901	3.372,00	11/12/2010

PNAE – PRÉ-ESCOLA

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400073	426,00	23/3/2010
2010OB400996	426,00	24/3/2010
2010OB401753	426,00	1/5/2010
2010OB402479	426,00	1/6/2010
2010OB403640	426,00	8/7/2010
2010OB405270	426,00	9/8/2010
2010OB406158	426,00	9/9/2010
2010OB407365	426,00	4/11/2010
2010OB407436	426,00	4/11/2010
2010OB408663	426,00	11/12/2010

PNAE – EJA

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400197	78,00	23/3/2010
2010OB400959	78,00	24/3/2010
2010OB402359	78,00	1/5/2010
2010OB403094	78,00	1/6/2010

2010OB403737	78,00	8/7/2010
2010OB405552	78,00	10/8/2010
2010OB405720	78,00	9/9/2010
2010OB407110	78,00	4/11/2010
2010OB407434	78,00	4/11/2010
2010OB409348	78,00	11/12/2010

5. É de bom alvitre informar que, conforme entendimento emanado pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, nos termos do Parecer n. 767/2008, nos casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 15/4/2011, dentro do período de gestão do Senhor Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00).

EXAME TÉCNICO

6. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

7. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos Programas acima nominados, todos do exercício de 2010, conforme consignado na Informação n. 365/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/6/2015 (peça 1, p. 8-20).

8. Desse modo, concluiu-se o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado, em relação ao PNATE/2010:

VALOR (R\$)	DATA
714,99	31/3/2010
714,99	3/5/2010
714,99	17/6/2010
714,99	1/7/2010
714,99	30/7/2010
714,99	31/8/2010
714,99	30/9/2010
714,99	29/10/2010
715,03	7/12/2010
7.698,65	31/3/2010
7.698,65	3/5/2010
7.698,65	17/6/2010
7.698,65	1/7/2010
7.698,65	30/7/2010
7.698,65	31/8/2010
7.698,65	30/9/2010
7.698,65	29/10/2010
7.698,75	7/12/2010

9. Já, em relação ao PNAE/2010, o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, resultou nos valores abaixo demonstrados:

VALOR (R\$)	DATA
3.372,00	23/3/2010

3.372,00	24/3/2010
3.372,00	1/5/2010
3.372,00	1/6/2010
3.372,00	8/7/2010
3.372,00	10/8/2010
3.372,00	8/9/2010
3.372,00	8/10/2010
3.372,00	4/11/2010
3.372,00	11/12/2010
426,00	23/3/2010
426,00	24/3/2010
426,00	1/5/2010
426,00	1/6/2010
426,00	8/7/2010
426,00	9/8/2010
426,00	9/9/2010
426,00	4/11/2010
426,00	4/11/2010
426,00	11/12/2010
78,00	23/3/2010
78,00	24/3/2010
78,00	1/5/2010
78,00	1/6/2010
78,00	8/7/2010
78,00	10/8/2010
78,00	9/9/2010
78,00	4/11/2010
78,00	4/11/2010
78,00	11/12/2010

10. A irregularidade descrita no item 7 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 280.596,76, atualizado até 29/3/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 24-95), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

12. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 119 e 159. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta Tomada de Contas Especial.

14. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p.



119 e 159). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes dos quadros abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, ambos no exercício de 2010, transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo FNDE/MEC ao município de Palmeirante/TO, durante sua administração.

Responsável: Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO

Conduta: Omissão no dever de prestar contas.

Norma infringida: Decreto-Lei 200/1967, Resoluções CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009, e n. 14, de 8/4/2009.

Débitos:

VALOR (R\$)	DATA
714,99	31/3/2010
714,99	3/5/2010
714,99	17/6/2010
714,99	1/7/2010
714,99	30/7/2010
714,99	31/8/2010
714,99	30/9/2010
714,99	29/10/2010
715,03	7/12/2010
7.698,65	31/3/2010
7.698,65	3/5/2010
7.698,65	17/6/2010
7.698,65	1/7/2010
7.698,65	30/7/2010
7.698,65	31/8/2010
7.698,65	30/9/2010

7.698,65	29/10/2010
7.698,75	7/12/2010
3.372,00	23/3/2010
3.372,00	24/3/2010
3.372,00	1/5/2010
3.372,00	1/6/2010
3.372,00	8/7/2010
3.372,00	10/8/2010
3.372,00	8/9/2010
3.372,00	8/10/2010
3.372,00	4/11/2010
3.372,00	11/12/2010
426,00	23/3/2010
426,00	24/3/2010
426,00	1/5/2010
426,00	1/6/2010
426,00	8/7/2010
426,00	9/8/2010
426,00	9/9/2010
426,00	4/11/2010
426,00	4/11/2010
426,00	11/12/2010
78,00	23/3/2010
78,00	24/3/2010
78,00	1/5/2010
78,00	1/6/2010
78,00	8/7/2010
78,00	10/8/2010
78,00	9/9/2010
78,00	4/11/2010
78,00	4/11/2010
78,00	11/12/2010

valor atualizado até 28/3/2016: **R\$ 280.596,76**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 29 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior



AUFC – CE - Mat. 2637-9